

LEI Nº 17/89  
=====

Concede reajuste salarial e dá outras provi-  
dências.

O Prefeito Municipal de Barra de São Francisco,  
Estado do Espírito Santo,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETOU E  
ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O piso salarial dos servidores públicos municipais (ativos e inativos) é fixado em Ncz\$ 100,00 (cem cruzados novos), reajustado, pois, na base de 56,49% (cinquenta e seis por cento e quarenta e nove centésimos) com relação ao piso salarial pago em abril de 1989.

Art. 2º. Os salários, vencimentos, proventos e pensões dos servidores públicos municipais (ativos e inativos) são reajustados da seguinte forma tomando-se como base os valores pagos no mês de abril de 1989:

I - para quem ganha até Ncz\$ 90,00 (noventa cruzados novos):  
reajuste de 50% (cinquenta por cento);

II - para quem ganha de Ncz\$ 90,00 (noventa cruzados novos) a  
Ncz\$ 105,00 (cento e cinco cruzados novos): reajuste de 45% (quarenta e cinco  
por cento);

III - para quem ganha mais de Ncz\$ 105,00 (cento e cinco cruzados  
novos): reajuste de 40% (quarenta por cento).

Art. 3º. O reajuste concedido por esta Lei não alcança:

I - Os médicos que continuarão tendo seus reajustes atrela-  
dados à oscilação do salário mínimo de referência;

II - os contratados com base em convênios em que os recur-  
sos para pagamentos das remunerações não sejam do Município e sim repassados  
por outras entidades ou órgãos.

Art. 4º. Estão alcançados pelas disposições desta Lei os professores  
e demais servidores que tinham como base de reajuste o piso salarial ou  
o salário mínimo de referência, incidindo o reajuste ora concedido também so-  
bre os valores por eles percebidos no mês de abril de 1989, vedado, a partir da  
vigência desta Lei, qualquer reajuste automático, seja a que título for.



Art. 5º. O valor a ser pago ao exercício das funções gratificadas existentes no quadro funcional do Município passa a ser de Ncz\$100,00 (cem cruzados novos).

Art. 6º. Vigorará para os convênios em que Órgãos ou entidades da Administração Estadual ou Federal repassem recursos para pagamento dos salários as seguintes disposições:

I - os salários serão pagos de acordo com os convênios celebrados e em consonância com o montante de recursos repassados;

II - o piso salarial será o fixado pelo Governo Federal, não se aplicando aos contratados com base em convênios o disposto no art. 1º;

III - o Poder Executivo poderá celebrar contratos em que preveja o salário mínimo ou o piso nacional de salário hora, de modo que a remuneração seja paga por mês, mas de acordo com as horas trabalhadas pelo contratado.

Art. 7º. As horas extras, limitadas ao máximo de 60 (sessenta ) por mês, salvo autorização específica do Prefeito Municipal, serão pagas da seguinte forma, desde que previamente determinada a sua prestação pelo Secretário Municipal competente:

I - para os operadores de máquinas pesadas e retro escavadeira: valor 80%(oitenta por cento) superior ao valor da hora normal;

II - para os motoristas e braçais que cuidam de limpeza pública e de rede de esgotos: valor 60% (sessenta por cento) superior ao valor da hora normal;

III - para os demais funcionários: valor 50% (cinquenta por cento) superior ao valor da hora normal.

Art. 8º. Fica concedido aos operadores de máquinas e de retroescavadeira uma gratificação de produtividade na base de 1% (um por cento) por cada dia em que efetivamente operarem a máquina ou a retroescavadeira, observando-se o seguinte no seu pagamento:

I - cada dia em que operarem a máquina farão jus ao acréscimo de 1% (um por cento) sobre os seus salários básicos;

II - a gratificação não será paga nos dias em que não operarem a respectiva máquina, seja por folga, seja por defeito na máquina, seja por qualquer outro motivo.

Parágrafo único. O pagamento será feito com base em atestado do Secretário Municipal de Interior e Transportes, juntamente com o salário do beneficiário da gratificação ora instituída.

Art. 9º. Independentemente dos reajustes concedidos por esta Lei passarão a ser observadas as seguintes disposições:

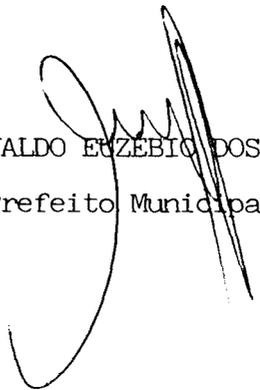
I - o salário do bombeiro passa a ser igual ao do pedreiro;  
II - os vencimentos do Tesoureiro passam a ser iguais aos de Secretário;

III - o Diretor de Divisão receberá 15% (quinze por cento) mais do que o Chefe de Seção.

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei serão satisfeitas com as dotações orçamentárias próprias, autorizado o Poder Executivo a abrir os créditos necessários para sua execução.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições permanentes da Lei nº 23/85 de 11/11/85, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 1989.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo, aos 22 dias do mês de maio de 1989.

  
ENIVALDO EZEZEBIO DOS ANJOS  
Prefeito Municipal